



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VETO Nº. 001/2019

O Prefeito Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no parágrafo 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal:

RESOLVE:

Art. 1º. VETAR TOTALMENTE o PROJETO DE LEI Nº. 003/2019,

datado de 19 de fevereiro de 2019, que “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA AVENIDA E DAS RUAS DA COMUNIDADE DE BARRA SECA, DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RAZÕES DO VETO:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Após detida análise do projeto de lei em comento, temos que o mesmo carece de requisito de constitucionalidade, em razão de haver flagrante vício de iniciativa.

Não temos aqui a intenção de criticar o mérito da matéria, o que extremamente salutar, contudo, não podemos deixar de discorrer sobre a validade jurídica do ato normativo, em suas nuances sob a ótica da constitucionalidade.

Sabemos que a administração do Município é incumbência do Prefeito, que é o responsável pela definição das prioridades de sua gestão, suas políticas públicas a serem implementadas, as obras que serão construídas e os serviços públicos que serão prestados à população.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que compete ao Município a nomeação de bairros, ruas, parques e demais bens públicos de uso coletivo.

O assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição, o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes para a história do Município ou ainda eventos históricos ou datas importantes. **Exceção há de ser feita às vias particulares situadas no interior de condomínios ou de propriedades rurais, assim como às estradas de rodagem intermunicipais e interestaduais, que estão sob jurisdição dos Estados e da União, respectivamente.**

O ato de denominar ou batizar uma coisa é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância, sua contribuição para algum setor da sociedade. Não há regra que vincule a homenagem a uma figura de importância para o ramo, muito embora seja concretamente mais adequado homenagear alguém da própria área. Trata-se de assunto da competência do Município

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto Total nº. 001/2019.

homenagear personalidades com nomes de praças, ruas, bairros, cidades, até mesmo prédios públicos, hospitais, cemitérios, presídios e escolas.

Além das disposições da LOM, deve-se atentar aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF, art. 37, caput), em especial os da impessoalidade e moralidade.

O princípio da impessoalidade reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela administração é somente o interesse público, e em sendo perseguido interesse particular ocorre o chamado desvio de finalidade, cuja sanção é cominada no art. 2º, "e", da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

O princípio da moralidade, por sua vez, de acordo com a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO em Manual de Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. A administração deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.

Recentemente, foi proposta uma ADIN pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (PGJ-SP) contra a Câmara Municipal e Prefeitura de Prudente por entender que os incisos XVI e XVII do artigo 32 da LOM possui vício de inconstitucionalidade em razão de atribuir ao Legislativo competência exclusiva do Executivo, "porquanto está ligado ao caráter de gestão administrativa, o que fere o princípio da separação de poderes".

Os incisos traziam normas que fixavam competência da Câmara Municipal para denominar e autorizar alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Em recurso, os poderes Executivo e Legislativo defenderam constitucionalidade dos dispositivos. Já a Procuradoria Geral de Justiça reforçou a tese de inconstitucionalidade sustentada por invasão de competência reservada ao chefe do Poder Executivo.

Em seu voto, o desembargador do TJ-SP, Álvaro Passos, lembra que a Constituição Federal estabelece o princípio de separação dos poderes dividindo as três funções do Estado: Executiva, Legislativa e Judiciária.

"Ao Poder Executivo, em síntese, compete exercer a administração pública, inclusive por meio de edição de leis nos contornos constitucionais e legais. O chefe do Executivo, assim, além do encargo de exercer especificamente as funções de administração, possui a competência legislativa privativa acerca das respectivas leis", argumenta, em acórdão.

Para ele, a competência sobre o assunto, em um primeiro momento, apresenta-se concorrente entre Executivo e Legislativo. "Já que não há restrição constitucional quando se trata de seus aspectos gerais", diz.

"O Poder Legislativo possui como função típica a elaboração de normas jurídicas gerais e abstratas. Enquanto o Poder Executivo atua

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto Total nº. 001/2019.

tipicamente na gestão administrativa, implementando os preceitos legais nos casos concretos. Não se trata de hierarquia entre eles e sim incumbências distintas dentro da organização administrativa do Estado", opina.

Passos explica que a denominação de vias e logradouros públicos apresenta dois aspectos distintos. "O primeiro é o de regulamentação geral, cuja atribuição pode ser exercida tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Executivo, já que inexistentes restrições para tanto, figurando, assim, como competência legislativa concorrente sobre matéria de interesse local", fala.

"Por outro lado, há o aspecto de aplicação concreta, que é o de denominar um lugar específico no município, o que naturalmente se encontra no âmbito da gestão administrativa com a criação de suas respectivas normas, pois se trata de sinalização urbana, que busca a orientação da população", pontua.

Por último, Passos reconhece a violação das normas e acata o pedido da PGJ-SP sobre o vício de constitucionalidade na LOM. "**Atingindo a separação de poderes, na espécie de vício de iniciativa com interferência na gestão administrativa dos bens públicos, que é atividade típica do Poder Executivo**, tendo em vista que não observado o processo legislativo para a criação do ato normativo", define.

Pois bem, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo também entende que a matéria de denominação de vias e bens públicos é de competência Privativa do Chefe do Executivo, conforme voto do Desembargador Relator Fernando Zardini Antonio na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0002475-03.2018.8.08.0000.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

TJ-SP - 21343769320178260000 SP 2134376-93.2017.8.26.0000 (TJ-SP)

Jurisprudência • Data de publicação: 21/03/2018

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a alínea h do § 3º do art. 10 e o inciso V do art. 12, ambos da Lei Orgânica do Município de Caraguatatuba, que trouxeram normas que fixam competência da Câmara Municipal para denominar próprios, vias e logradouros públicos, bem como para autorizar e aprovar convênios e consórcios – Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município – Existência de competência legislativa concorrente entre Poder Legislativo e Executivo acerca de leis sobre denominação de logradouros públicos – Consolidação de entendimento no sentido de não se tratar de ato de gestão – Dispositivo legal que, ao estabelecer necessidade de aprovação de dois terços dos membros do Legislativo, fixou uma condição consistente em espécie de autorização deste poder inclusive nos casos de leis de iniciativa do Poder Executivo, afrontando a competência concorrente – Inviabilidade da elaboração, pelo Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Executivo – Celebração de convênios e consórcios são típicas matérias administrativas, que se enquadram dentro da reserva da Administração Pública, que é de competência exclusiva do Poder Executivo – Configuração da inconstitucionalidade – Ação procedente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto Total nº. 001/2019.

Finalizando, entendemos que para prosperar a legalidade, restabelecer o critério da justiça e possa permanecer e ser duradouro o entendimento democrático entre os Poderes Legislativo e Executivo, apresentamos a Vossa Excelência e seus dignos pares as razões do **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº. 003/2019**, conscientes de estarmos cumprindo o dever de legítimo representante do povo desse Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezenove (2019).

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal